PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 323/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: "Institui a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER EM BEBÊS INTRAUTERINOS - NORMAS DE DIREITO CIVIL - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 22, I, CF/88 - CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO - ART. 59 DA LOMAN - PARECER DESFAVORÁVEL - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é "Institui a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos.".

Justifica o nobre vereador que o diagnóstico de câncer em bebês intrauterinos, embora raro, requer atenção imediata e especializada para assegurar o melhor prognóstico para a mãe e o bebê. Além disso, a falta de políticas públicas direcionadas ao diagnóstico e tratamento precoce desses casos pode comprometer a saúde e a vida de ambos, razão pela qual coloca o projeto de lei sob análise para apreciação dos nobres pares.

Deliberado em 14/08/2024 e distribuído para emissão de parecer em 19/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 11/11/2024 12:37:00
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 11/11/2024 12:37:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1AD5CA0F0015ABA5 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa instituir a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos.

Após detida análise, foi possível observar que o artigo 3º da propositura define "bebê intrauterino" como todo feto com diagnóstico confirmado de câncer antes do nascimento. Esta definição suscita sérias considerações no que tange ao reconhecimento dos direitos da personalidade do feto, tema de grande complexidade e relevância no direito civil. A categorização e regulamentação de questões referentes à vida intrauterina devem respeitar os princípios éticos e jurídicos que garantem a dignidade do ser humano em todas as suas fases de desenvolvimento.

Dessa forma, constata-se uma inconstância com o artigo 22, I, da Constituição Federal, no contexto da proposta legislativa, uma vez que esta trata da definição e dos direitos dos bebês intrauterinos com câncer. Essa abordagem, estabelecida em âmbito municipal, pode ser interpretada como uma tentativa de legislar sobre questões de direito civil em nível local. Vejamos o que prevê o mencionado dispositivo legal:

> *Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre*
>
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
>
> *(...)*

Além disso, é fundamental ressaltar que, ao estabelecer uma política que regulamenta o tratamento de bebês intrauterinos, o projeto pode inadvertidamente negligenciar aspectos essenciais relacionados ao direito à privacidade e à autonomia da gestante. É imprescindível que qualquer iniciativa legislativa nesse sentido leve em conta as implicações legais e éticas, assegurando que não haja violação aos direitos da personalidade tanto da gestante quanto do feto.

Diante do exposto, fica evidente que a proposta legislativa, embora tenha a nobre intenção de aprimorar a assistência aos casos de câncer em bebês intrauterinos, apresenta sérias implicações jurídicas que não podem ser ignoradas. A definição de "bebê intrauterino" e a regulamentação de seus direitos transcendem a competência municipal e adentram o âmbito do direito civil, cuja legislação é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 11/11/2024 12:37:00
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 11/11/2024 12:37:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1AD5CA0F0015ABA5 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Além disso, a propositura posta sob análise também cria novas atribuições ao Executivo, o que viola os preceitos contidos no art. 59, IV, da LOMAN, *in verbis:*

> *Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> *IV – **criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.***

Dessa forma, opina-se pela não tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por se tratar de matéria de natureza de direito civil, ou seja, não ser de interesse local e sim de interesse nacional (a ser tratada no Congresso Nacional), e por criar novas atribuições ao Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 323/2024.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 23 de setembro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR(A) EM 11/11/2024 12:37:00
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 11/11/2024 12:37:16
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1AD5CA0F0015ABA5 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2024.10000.10032.9.054719
Data 11/11/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.054719

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 11/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 31EB3C470015ABA9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PL: 323/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Institui a Política de Diagnóstico e Tratamento do Câncer em Bebês Intrauterinos.”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 12 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 12/11/2024 09:33:22
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D79414A30015ADB9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2024.10000.10032.9.054719
Data 11/11/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.054719

Origem

Unidade	PROCURADORIA GERAL
Enviado por	MOANA SIGRID VASCONCELOS SOARES
Data	13/11/2024

Destino

Unidade	2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de	KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E1F89D440015B31C . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador